



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

---

## PARECER JURÍDICO N.º 10/2025

### PROJETO DE LEI 11/2025 que Dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de Iturama e dá outras providências

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, que visa a criação do Hospital Público Veterinário de Iturama, com atendimento gratuito disponibilizado aos munícipes de Iturama de baixa renda assistidos por programas sociais, tais como Bolsa Família ou outro programa equivalente, Organizações Não-Governamentais, Parcerias Público-Privadas e Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos que tenham entre as suas finalidades estatutárias a proteção animal, e ainda os protetores independentes de animais, devidamente cadastrados.

Além do atendimento veterinário, o hospital prevê a implantação da Farmácia Popular Veterinária e medidas para controle populacional de animais, como castração e vacinação.

O projeto também regula o cadastro e os requisitos para protetores independentes e prevê sanções em casos de descumprimento das normas. Por fim, apresenta uma justificativa destacando os benefícios sociais, ambientais e de saúde pública decorrentes da iniciativa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao poder público o dever de proteger a fauna, vedando práticas cruéis contra os animais.

A matéria enquadra-se na competência do Município, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização e prestação de serviços de interesse local, bem como a proteção do meio ambiente.

A Constituição Estadual, em seu artigo 214, também reafirma a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

necessidade de proteger o meio ambiente e a fauna, prevendo a competência do Estado e dos Municípios para implementar políticas públicas que promovam o bem-estar animal e o controle de zoonoses. O projeto está em consonância com os objetivos do Estado de Minas Gerais de garantir um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

A Lei Orgânica de Iturama estabelece como dever do Município a promoção da saúde pública e a proteção ambiental, incluindo a fauna. O projeto atende a essas disposições, destacando a criação de políticas públicas específicas para a proteção e o cuidado com os animais, alinhando-se às diretrizes do ordenamento jurídico municipal.

No tocante à iniciativa, constato que o Projeto obedece ao disposto no art. 30 da Constituição Federal, no art. 39 da lei Orgânica Municipal e no art. 9º do Regimento Interno, *verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

### **LEI ORGANICA**

**Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

Com relação à espécie legislativa, constato que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

Assim sendo observo que a competência e a forma estão de acordo com a legislação.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, reafirmou a necessidade de vedar práticas cruéis contra animais e incentivar medidas que promovam o cuidado e a proteção da fauna. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que os Municípios possuem competência para regulamentar e executar ações relacionadas à saúde animal e ao controle de zoonoses.

Por fim, proposta busca atender à população mais vulnerável e contribuir para o controle populacional de animais, prevenindo situações de abandono e maus-tratos. e apresenta mecanismos para o cadastro e acompanhamento das atividades dos protetores independentes, prevendo a possibilidade de visitas técnicas e renovação periódica. Tais medidas são adequadas para assegurar o cumprimento das normas de bem-estar animal e coibir irregularidades. Além disso, previne a propagação de zoonoses, beneficiando diretamente a saúde pública.

O projeto obedece também ao disposto no artigo 169 do Regimento Interno:

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto de lei foi bem redigido estando de acordo com o disposto no artigo 169 acima transcrito do Regimento Interno desta Casa Legislativa e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes abaixo citadas:

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

---

todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

**Art. 72.** Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

Este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 24 de janeiro de 2.025.

**PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ**

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral